

torizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 13.500\$ da alínea a) «Gastos confidentiais ou reservados, no País» para a alínea b) «Gastos confidentiais ou reservados, no estrangeiro», do artigo 6.º do capítulo 1.º do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Outubro de 1935.—O Director dos Serviços, *M. S. Navarro*.

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos, se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 23 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 80.000\$ da alínea b) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha do pessoal consular» para a alínea a) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha do pessoal diplomático», do n.º 3) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Outubro de 1935.—O Director dos Serviços, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 25:985

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É substituído o § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 25:764, de 17 de Agosto do ano corrente, pelo seguinte:

§ único. Exceptuam-se das citadas disposições do decreto n.º 17:047 as vacaturas nos lugares de director geral, adjunto do director geral e engenheiros chefes e sub-chefes de divisão que deverão ser preenchidos, nos termos do artigo 64.º do decreto n.º 13:510, de 12 de Abril de 1927, ou por engenheiros de reconhecida competência que tenham prestado serviço em caminhos de ferro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do Conselho da minha presidência, de 28 de Setembro último, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932, foram autorizados os reforços das se-

guintes verbas do orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Artigo 8.º — Material de consumo corrente:

1) Matérias primas e produtos acabados, ou meio acabados, para usos industriais:	
d) Gasolina, óleos, explosivos, etc.	5.000\$00
e) Materiais em bruto, ferro, aços, madeiras, etc. . .	10.000\$00
f) Material em obra. . . .	15.000\$00
g) Materiais diversos . . .	8.500\$00
	38.500\$00
2) Impressos	2.500\$00
	41.000\$00

Estas importâncias são transferidas das seguintes verbas do mesmo artigo 8.º:

Da alínea a) do n.º 1)	30.000\$00
Da alínea b) do mesmo número	11.000\$00
	41.000\$00

Das transferências acima indicadas foi oportunamente dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 19 de Outubro de 1935.—O Presidente do Conselho de Administração, *António F. Domingues de Freitas*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:986

Considerando que pode, sem inconveniente para o serviço, ser reduzido o quadro do pessoal administrativo da Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, suprimindo-se as vagas actualmente existentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No quadro do pessoal administrativo da Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações são suprimidos os seguintes lugares:

- 1 segundo oficial.
- 1 dactilógrafo de 2.ª classe.
- 1 segundo contínuo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto-lei n.º 25:987

Tendo sido, pelo decreto-lei n.º 24:826, de 29 de Dezembro de 1934, regulada a substituição da pena de de-

portação militar para as praças do exército e da armada;

Considerando que a justiça militar nas colónias se rege sempre pelos códigos metropolitanos, com as modificações derivadas da organização especial das forças coloniais, tornando-se, por isso, necessário que nas colónias se apliquem as disposições daquele decreto-lei e se estabeleçam regras sobre a forma de lhe dar execução;

Considerando que se torna necessário regular a situação e destino que devem ter as praças que, estando nas colónias a cumprir pena de deportação militar, ou que para elas hajam sido transferidas, nos termos do artigo 46.º do Código de Justiça Militar e nos termos do regulamento de disciplina militar, das mesmas colónias se ausentaram ou venham a ausentar-se, constituindo-se ou não desertoras;

Convindo ainda providenciar quanto à situação e destino que devem ter as praças regressadas das colónias por terem interrompido ou terminado o cumprimento de pena de deportação ou o tempo a que estavam obrigadas, e na metrópole, ou em viagem de regresso, se constituíram ou venham a constituir-se desertoras, antes de ingressarem no exército ou na armada;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às colónias todas as disposições contidas no decreto-lei n.º 24:826, de 29 de Dezembro de 1934.

§ único. As praças indígenas condenadas a pena de deportação militar continua sendo aplicável o disposto no artigo 48.º do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, sendo a pena de desterro cumprida na colónia em que prestarem serviço, desde que as circunstâncias o permitam.

Art. 2.º As penas de presídio militar e de incorporação em depósito disciplinar, que pelos tribunais militares das colónias forem aplicadas em substituição ou em alternativa, nos termos das disposições do decreto-lei n.º 24:826, a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, serão cumpridas na própria colónia, observando-se o preceituado nos artigos 33.º e 36.º e seus parágrafos do Código de Justiça Militar.

Art. 3.º Nas colónias onde não haja estabelecimento penal ou companhia disciplinar para o cumprimento das penas de presídio militar, ou de incorporação em depósito disciplinar, será a pena cumprida em uma fortaleza ou onde for determinado pelo governador da colónia.

§ único. Quando, no caso previsto neste artigo, não haja possibilidade de a pena ter cumprimento segundo os preceitos do regulamento dos estabelecimentos penais militares, aplicar-se-á sempre, em alternativa, a pena de incorporação em depósito disciplinar, que será cumprida em prisão fechada na fortaleza ou local designado, reduzindo-se a duração da pena a um terço.

Art. 4.º As praças de pré do exército metropolitano e da armada que estiverem ou tenham estado nas colónias cumprindo pena de deportação ou que para elas tenham sido transferidas, nos termos do regulamento de disciplina militar, ou ainda nos do artigo 46.º do Código de Justiça Militar, e das mesmas colónias se ausentaram ou venham a ausentar-se, constituindo-se ou não desertoras, quando na metrópole se apresentem ou sejam capturadas serão, depois de verificada a sua identidade, entregues no Governo Militar de Lisboa ou no Comando Geral da Armada, conforme os casos.

Art. 5.º A entrega das praças de que trata o artigo antecedente, no Governo Militar de Lisboa ou no Comando Geral da Armada, será feita pelo Depósito Militar Colonial, que mencionará nas respectivas guias de marcha, para os efeitos do artigo 7.º d'este decreto, o tempo que lhes faltar para o cumprimento da pena de deportação ou daquele a que estiverem obrigadas, para

o que prévia e telegraficamente serão solicitados das colónias os necessários esclarecimentos, considerando-se as mesmas praças desligadas do Ministério das Colónias desde as datas em que forem entregues naquele Governo Militar ou no Comando Geral da Armada.

Art. 6.º Idêntico destino terão, logo que se apresentem ou sejam capturadas, as praças de pré do exército metropolitano e da armada que, tendo interrompido o cumprimento da pena de deportação militar ou o tempo de serviço que estavam prestando, nos termos do regulamento de disciplina militar ou nos do artigo 46.º do Código de Justiça Militar, por haverem regressado das colónias por opinião das respectivas juntas centrais de saúde, se constituíram desertoras na metrópole.

Art. 7.º As praças de pré do exército e da armada nas condições mencionadas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º serão transferidas para o depósito disciplinar, onde permanecerão o tempo que lhes faltar, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 24:826, para o cumprimento da pena de deportação ou o tempo a que estiverem obrigadas, respondendo nos tribunais militares territoriais de Lisboa ou no tribunal militar de marinha, segundo a origem, aquelas que tiverem pendente auto de corpo de delito que deva ter seguimento, quer tenha sido levantado na metrópole, quer nas colónias.

§ único. Os autos levantados nas colónias serão, para os efeitos do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, remetidos, segundos os casos, ao governador militar de Lisboa ou ao comandante geral da armada, que mandarão continuar os de deserção e procederão, a respeito de todos os processos, nos termos do artigo 429.º do Código de Justiça Militar, como se o governador da colónia não tivesse lançado despacho para se proceder a sumário.

Art. 8.º Serão também entregues no Governo Militar de Lisboa ou no Comando Geral da Armada, logo após a sua apresentação ou captura, as praças de pré do exército e da armada regressadas das colónias por terem terminado o cumprimento de pena de deportação ou o tempo a que estavam obrigadas e que se constituíram ou venham a constituir-se desertoras em viagem de regresso ou na metrópole antes do seu ingresso no exército ou na armada, sendo os respectivos autos de corpo de delito, depois de completados no Depósito Militar Colonial, enviados aos referidos Governo Militar ou Comando Geral, conforme os casos.

Art. 9.º As praças do exército metropolitano ou da armada que, encontrando-se nas situações indicadas nos artigos 4.º, 6.º e 8.º, se apresentarem ou forem capturadas em colónia diferente daquela para onde haviam sido deportadas ou mandadas prestar serviço serão, depois de verificada a sua identidade, enviadas para a metrópole e entregues no Depósito Militar Colonial para os efeitos constantes do presente decreto.

§ único. Poderá, no entanto, o Ministro das Colónias determinar que as praças nessas condições completem na primeira dessas colónias o tempo que lhes faltar para o cumprimento da pena ou o de permanência nas colónias a que estiverem obrigadas, devendo responder no respectivo tribunal militar aquelas sobre quem impender auto de corpo de delito que deva ter seguimento e competindo, nesse caso, ao seu governador as atribuições consignadas no § único do artigo 7.º

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e terá aplicação a todos os casos que à data da sua publicação se encontrarem pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:988

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 10.000\$ destinada a ocorrer ao pagamento dos vencimentos, nos meses de Outubro a Dezembro de 1935, a um professor contratado para reger no ano lectivo de 1935-1936 a cadeira de filosofia na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, devendo a mesma importância inscrever-se no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1934-1935 nos termos seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras

Despesas com o pessoal:

Artigo 67.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal contratado:

Para pagamento dos vencimentos, nos meses de Outubro a Dezembro, a um professor contratado 10.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 10.000\$ no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 95.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» do capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 25:989

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 31.000\$, destinada à satisfação dos encargos com as rendas de casa do Liceu de D. Filipa de Lencastre, e que ficará descrita nos seguintes termos:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino Secundário

Instrução secundária

Liceus

Diversos encargos:

Artigo 626.º — Encargos das instalações:

1) Rendas de casa 26.000\$00

Artigo 627.º — Encargos administrativos:

2) Despesas a efectuar com a mudança e instalação do Liceu de D. Filipa de Lencastre. 5.000\$00
31.000\$00

Art. 2.º É anulada igual quantia no n.º 1) do artigo 618.º «Remunerações accidentais», 1) «Remunerações de horas extraordinárias de regência de turmas», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 25:990

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 587\$60, destinado à satisfação das despesas a efectuar com o transporte e direitos alfandegários de 70 metros de tubo de borracha para o jardim botânico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) «Outros encargos — Direitos alfandegários e outras despesas, etc.», do artigo 273.º